

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 79/2020

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2265, p. 27 de 24 de março de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é **legítima a publicação**, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores **e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias**;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e o sítio eletrônico oficial do Município de Santa Izabel do Oeste, no período de 04/03/2020 a 05/03/2020;

CONSIDERANDO que na divulgação da remuneração dos servidores municipais constam “salário base”, “proventos”, “vantagens”, “vencimentos totais”, “descontos” e “Líquido”;

CONSIDERANDO que aparentemente os “proventos” e “vencimentos totais” correspondem a soma do “salário base” e das demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores;

CONSIDERANDO que o atendimento a determinação de divulgação da remuneração dos servidores público alcança o salário base e o detalhamento das verbas pecuniárias recebidas;

CONSIDERANDO que em consulta ao SIAP – Módulo Folha de Pagamento foi possível verificar que o Município de Santa Izabel do Oeste paga a

alguns servidores as seguintes verbas pecuniárias: Quinquênio, Função Gratificada, Horas Extras 50%, Turno Extra, Adicional Noturno, Periculosidade e Insalubridade;

RECOMENDA ao Município de Santa Izabel do Oeste, representado pelo Sr. Moacir Fiamoncini, e ao Controlador Interno, Julian Correa de Carvalho, para que, considerem:

- i) Disponibilizar de forma **pormenorizada** as **remunerações** dos servidores municipais e dos agentes políticos, **com a inclusão dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias** pagas pelo Município de Santa Izabel do Oeste.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2020.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**